



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º(…)”

“IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal”;(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sanção da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 veio corrigir um equívoco, editado na Lei Nº 10.690, de 16 de junho de 2003, na qual as pessoas com deficiência poderiam apenas adquirir, com isenção de IPI, automóveis movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Conquanto, a Lei nº 10.754 de 2003, esqueceu de incluir a deficiência auditiva no rol das deficiências capacitadas a adquirir um automóvel com isenção de IPI.

Sabemos que um deficiente auditivo possui suas limitações, não tendo ele, dependendo do grau da deficiência, o direito de possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Da mesma forma que um deficiente visual também não possui.

A Instrução Normativa nº 375, da Receita Federal, vem disciplinar a aquisição de automóvel com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, esquecendo-se da deficiência auditiva.

Antes da sanção da Lei nº 10.690/2003, a isenção do IPI era um benefício concedido apenas às pessoas com deficiência física capazes de dirigir, após a sanção desta lei, o benefício foi estendido à todas as deficiências.

Ou seja, a Instrução Normativa acima mencionada, no seu art. 2º, é bastante clara ao possibilitar a compra de veículo por intermédio de um representante legal. Dessa forma, entendo que se um deficiente visual, por intermédio de seu representante, pode adquirir um veículo com isenção de IPI, porque não um deficiente auditivo?

Dada importância de se corrigir este engano, apresento um projeto de lei, na qual tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do mesmo, visando estender tal benefício aos portadores de deficiência auditiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2004. – Senador **Paulo Palm**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 375,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

DOU de 30.12.2003

Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Secretário da Receita Federal, na uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, e a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2-3-2004